



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.150
(29/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 154-14.2012.6.02.0008 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 08ª Zona Eleitoral de Alagoas – Pilar
RECORRENTE : DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CRIME. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÓRGÃO COLEGIADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. SENTENÇA DE PISO DE PROCEDÊNCIA DA AIRC. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. INDEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Damião dos Santos, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Damião dos Santos interpôs o presente Recursos em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 08ª Zona, que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, apresentada pelo Ministério Público, indeferindo, por conseguinte, seu pedido de registro como candidato a vereador do Município de Pilar.

Após a apresentação do pedido de registro, e regular publicação de edital, o Ministério Público aforou, no prazo legal, Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, alegando que a ora Recorrente teria sido condenada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas *"em virtude de ter violado normas contidas no art. 89, caput, da lei 8.666/93 (dispensar ou inexigir licitação), bem como nas penas dos artigos 312, caput (peculato); Sendo o condenado a 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, pena essa substituída por duas restritivas de direito, além de pena de multa no de 100 (cem) dias multa à razão de 1/25 (um, vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato, conforme acórdão nº3.0980/2011"*, de 05/12/2011.

Em defesa, o ora Recorrente informa que a aludida condenação ainda não transitou em julgado, não podendo, por tal razão ser invocada como causa de inelegibilidade, sob pena de ofensa à cláusula constitucional que protege o estado de inocência, até pronunciamento condenatório definitivo. Invoca em defesa de sua tese o pronunciamento do STF proferido em sede da ADPF 144.

A Sentença de fls. 226/234, reconheceu a inelegibilidade do Recorrente, com esteio no art. 1º, Inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, com redação emprestada pela LC 135/2010, indeferindo, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura.

Houve apresentação de recurso às fls. 239/ 256, onde se alega, resumidamente, os mesmos argumento já apresentados na defesa, fortemente baseado no princípio da presunção de inocência.

As contrarrazões vieram às fls. 259/261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer às fls. 267/281 opinando pelo improvimento do recurso e conseqüente manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura, em face da inexistir qualquer inconstitucionalidade a macular a LC 135/2010, conforme já assentado pelo STF em Ações de controle concentrado.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

- VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute eventual existência de causa de inelegibilidade do Recorrente.

De início, verifico que o Recurso deve ser admitido, em razão de revestir-se da forma adequada, ter sido proposta por parte legítima como seu fundado interesse jurídico na reforma da sentença, além de ter sido apresentado no tempo hábil.

Sem maiores delongas, revelo entendimento no sentido de que a Sentença guerreada não merece qualquer reforma, devendo ser mantida em todos os seus termos, uma vez que representa a justa aplicação das regras de direito atinentes à espécie, além de prestar a devida vassalagem à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento conjunto das ADC 29 e 30 e ADI 4578, que julgou a LC 135/2010 constitucional.

Valioso lembrar ainda que por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 201-5S.2012., na data de ontem (28/08/2012), esta Corte teve oportunidade de apreciar a tese de que a chamada Lei da Ficha Limpa ofenderia o quanto posto no art. 5º, LVII da CF/88, resultando na completa rejeição deste argumento.

Da análise dos autos resta incontroverso a existência de condenação criminal, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 05/12/2011, decorrente do reconhecimento de prática de crime contra a administração pública, cominando pena de 02 (dois) anos de reclusão em desfavor do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

Verifica-se que referida condenação implica no reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item I, da Lei Complementar 64/90, com redação emprestada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo os termos abaixo transcritos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Trata-se de hipótese de inelegibilidade que exige irrestrita aplicação ao caso vertente, em razão de que o Recorrente tem pendente contra si recente condenação por crime contra a administração pública, imposta pelo colegiado TJAL.

As alegações ventiladas pelo Recorrente no sentido de afastar a aplicação da chamada Lei da Ficha Limpa, notadamente no que concerne a inconstitucionalidade da LC135/2010, diante da violação à presunção de inocência, não merece prosperar.

Como já afirmado acima, trata-se de discussão inócua no contexto de um processo judicial, diante do julgamento conjunto das ADC-29 e 30 e ADI 4578 realizado pelo STF em fevereiro deste ano, em razão dos efeitos vinculantes irradiados pela jurisdição constitucional em decisões tomadas em Ações Diretas de Controle.

De fato, diante da autoridade das decisões proferidas em ADI, reconhecida pelo art. 102, §2º da CF/88, revela-se desproposado tecer maiores comentários, sobre este ponto, devendo este Regional curvar-se perante o comando Constitucional que impõe dever de obediência de todos os órgãos da República às decisões tomadas em ADI.

O Relator das referidas Ações de controle, Min. Luiz Fux, assentou expressamente não haver qualquer inconstitucionalidade, sobretudo no que se refere ao art. 5º, LVII da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

CF/88, ao ter a nova legislação eleitoral adotado como critério de inelegibilidade a condenação por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado da Decisão.

É de se perceber que a proteção do art. 5º, LVII da CF/88 destina-se à esfera penal e processual, podendo a condenação criminal, ainda não definitiva, gerar efeitos na seara eleitoral, em homenagem à moralidade administrativa que projeta valores na definição dos candidatos ao pleito, sem que isto represente agressão aos direitos individuais reservados aos cidadãos.

Por fim, com vistas em afastar definitivamente, quais quer dúvidas acerca da aplicação da LC 135/2010 para o recurso em julgamento, é valioso transcrever abaixo a ementa do julgamento das ADC 29 e 30 e ADI 4578, *in verbis*:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETTIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO RÉGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO; FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA; CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República; e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 154-14.2012.6.02.0008, CLASSE 30

direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10; vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral).

Com essas considerações, diante da constatação de que o *status* jurídico-político atualmente ostentado pela Recorrente encontra intransponíveis barreiras no regime jurídico das inelegibilidades vigente, acompanhando o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe negar provimento, mantendo a Sentença primeiro grau em todos os seus termos, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Damiano dos Santos.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 154-14.2012.6.02.0008

Prot. 24.023/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rébello de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, ao Recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Damiano dos Santos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Acórdão nº 9.150, de 29.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários